



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLÉ 96/2017

PROJETO DE LEI Nº 96/2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – **REFIS IVAIPORÃ 2017**, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IVAIPORÃ**, denominado de **REFIS-IVAPORÃ/2017**, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais específicos dessa lei, e, lançados até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Primeiro O parcelamento e/ou re-parcelamento dos débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

Parágrafo Segundo O requerimento da adesão do **REFIS-IVAPORÃ/2017** será destinado a Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças ou setor vinculado, qual deferirá, ou não, a solicitação dentro das regras estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os tributos municipais abrangidos no **REFIS-IVAIPORÃ/2017** serão, especificamente, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as Taxas em Geral, Contribuição de Melhoria e as Receitas Diversas contabilizadas no rol de dívidas municipais.

Art. 3º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes, que trata o art. 1º, especificamente, no caso do ISSQN, do IPTU, Contribuição de Melhoria e das Receitas diversas, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – Com redução de 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;

II – Com redução de 60% (sessenta por cento) de desconto no valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 96/2017

III – Com redução de 10% (dez por cento) de desconto no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 18 (dezoito) parcelas;

Parágrafo Primeiro atribui-se o limite da parcela mínima em R\$ 100,00, não sendo permitida parcela com valor inferior.

Art. 4º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1º, especificamente, quanto a Taxa de Alvará de Funcionamento ficará limitada ao estabelecido nos incisos I e II, e, no *parágrafo primeiro*, do artigo anterior.

Art.5º Nos casos de dívidas de parcelamentos anteriores não cumpridos, de reparcamentos e/ou rompimentos de acordos com o Departamento de Planejamento e Finanças ou Departamento Jurídico serão concedidos os mesmos benefícios fiscais citados no Artigo 3º e seus incisos, ou, no Artigo 4º, com a condição de quitação da Taxa de Adesão no montante de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, a ser parcelada.

Art. 6º Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao REFIS, que, vencerá no mês em que o REFIS formalizado.

Art. 7º O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivos ou alternadas, acarretará no rompimento automático do REFIS, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Setor de Tributação.

Parágrafo Primeiro A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da Taxa de Adesão, que valida o REFIS.

Parágrafo segundo No caso de parcelamento os débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

Art. 8º A adesão ao REFIS-IVAIPORÃ /2017 implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- III – Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV – A ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- V - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- VI – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 9º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 96/2017

I – Através de formulário padrão do sistema tributário;

II – Assinado pelo devedor ou seu representante;

III – Instruído com:

- a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
- b) Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;
- c) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;
- d) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;

Parágrafo Único: O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua re-inclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do **REFIS-IVAIPORÃ/2017**.

Art. 10 Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS-IVAIPORÃ/2017**, com consequente revogação do parcelamento:

I – O descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

II – A decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

III – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS-IVAIPORÃ/2017**;

IV – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único: O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado, e, ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11 O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ/2017**, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2017, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

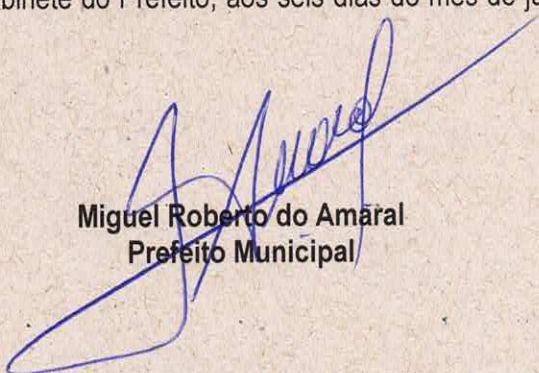
PLE 96/2017

Art. 12 O prazo para a adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ /2017** inicia no dia 01 de agosto de 2017 e encerra no dia 28 de outubro de 2017.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos Regulamentadores quando necessário for, atendidos aos limites e regras dispostas na presente lei, ao fiel cumprimento dos objetivos a serem alcançados.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (6/7/2017).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 96/2017

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei 96/2017, o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – **REFIS IVAIPORÃ 2017**, e dá outras providências,

Desta forma, será possível realizar o parcelamento de débitos referente aos tributos municipais, especificamente, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Alvará de Funcionamento, do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, da Contribuição de Melhoria e Receitas Diversas contabilizadas na dívida ativa municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2016, com benefícios fiscais e prazos determinados.

Nesse sentido, ressalta-se que os prazos e os descontos possibilitados no texto legal, que cria o Programa do REFIS–IVAIPORÃ/2017 posto à apreciação, criará condições aos contribuintes interessados em regularizarem seus débitos com nossa municipalidade, e, estão adequados à nossa realidade orçamentária e atendem as obrigações quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos prazos de parcelas e aos descontos concedidos aos juros e multas.

Tais benefícios fiscais representarão um incentivo ao pagamento dos Tributos atrasados, o que contribuirá para a melhor arrecadação, na correção de déficits orçamentários e na capacidade de investimento do Município. O programa de recuperação fiscal tem o prazo determinado de 90 (noventa) dias, com início em agosto de 2017 até outubro de 2017, com descontos variados em até 18 parcelas.

Finalmente, cabe mencionar que o Poder Executivo Municipal deverá consolidar as dívidas tributárias, após o prazo adesões do REFIS, e, quanto aos contribuintes inadimplentes fará encaminhamentos de executivos fiscais para buscar a redução da dívida ativa municipal e manter a regularidade fiscal do Município.

Sendo assim, expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 55/2017-PJ

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Assunto: Projeto de Lei n° 96/2017 – Súmula: “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – REFIS IVAIPORÃ 2017, e dá outras providências.*”

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Petado N.º 14.064
Ivaiporã, 10 de Julho de 2017
[Assinatura]
Horas: 11:15

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta preliminar formulada pelo Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei n° 96/2017, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – REFIS IVAIPORÃ 2017.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente no que tange ao interesse público.

[Assinatura]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Sob análise o projeto de lei nº 96/2017, de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, recebido neste Legislativo por meio da Mensagem de Justificativa nº (S/N), protocolizado sob nº 14.063, em 10 de julho de 2017, em cuja justificativa discorre o autor, em suma, que:

"(...) Desta forma, será possível realizar o parcelamento de débitos referente aos tributos municipais, especificamente, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do alvará de funcionamento, do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, da contribuição de melhoria, e receitas diversas contabilizadas na dívida ativa municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2016, com benefícios fiscais e prazos determinados.

Nesse sentido, ressalta-se que os prazos e os descontos possibilitados no texto legal, que cria o Programa do REFIS – IVAIPORÃ/2017 posto à apreciação, criará condições aos contribuintes interessados em regularizarem seus débitos com nossa municipalidade, e, estão adequados à nossa realidade orçamentaria e atendem as obrigações quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos prazos de parcelas e aos descontos concedidos aos juros e multas.

(...) O programa de recuperação fiscal tem o prazo determinado de 90 (noventa) dias, com início em agosto de 2017 até outubro de 2017, com descontos variados em até 18 parcelas. (...)” (grifos nossos)

Preliminarmente, acerca do pedido de urgência, elenca-se abaixo o que dispõe o Regimento Interno:

Art. 216. A apreciação de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, com pedido de urgência pelo Prefeito, dar-se-á, independentemente de deliberação plenária, na forma do artigo 168.

Art. 168. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 3.º O prazo do § 1.º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Ultrapassado este ponto, verifica-se que o projeto em análise tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – **REFIS IVAIPORÃ 2017**, que visa promover a regularização de créditos tributários do município, e engloba os valores pendentes de recolhimento constituídos até 31 de dezembro de 2016.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O princípio constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 30, I, da Constituição Federal, no artigo 17, I, da Constituição Estadual e no art. 38, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária, entre outras. Estabelece o seu art. 67 que:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. (grifos nossos)

Consoante se infere do exposto, a presente proposição se insere no âmbito de **competência municipal e respeita a iniciativa privativa do prefeito**, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tais enfoques.

A forma de tramitação preenche os requisitos legais, em consonância com artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (grifos nossos)

Convergente aos requisitos necessários à instrução do projeto, percebo ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos exercícios 2017, 2018 e 2019; ou demonstração que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; ou ainda, demonstrativo de medidas de compensação por meio de aumento de receita, conforme dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Pelo exposto, considera-se o projeto legal e constitucional; no entanto, entende-se que este carece de requisito necessário à sua tramitação, devendo ser complementado com os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após suprida a ressalva apresentada, meu parecer é pela regular tramitação regimental do presente projeto de lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Ressalta-se, por fim, que cabe exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, e também elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais, nos termos do previsto no artigo 60, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Também ressaltamos, nos termos do mesmo diploma legal acima, que:

Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:
I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

III - DA CONCLUSÃO

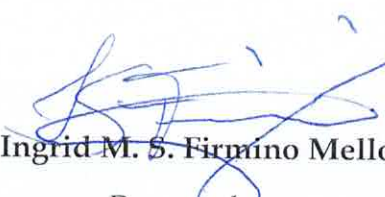
Em face do exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta parecer pela inexistência de óbice legal que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente projeto de lei pelos nobres edis, desde que este seja, primeiramente, complementado com os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 10 de julho de 2017.


Ingrid M. S. Firmino Mello

Procuradora

OAB/PR 58.316



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 96/2017

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – Refis Ivaiporã 2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 96/2017, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezessete.

José Aparecido Peres

Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 96/2017

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – Refis Ivaiporã 2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 96/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezessete.

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

Ailton Stipp Kulcamp

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 96/2017

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – Refis Ivaiporã 2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 96/2017, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezessete.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

José Aparecido Peres

Presidente

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 96/2017

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – Refis Ivaiporã 2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 96/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

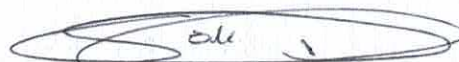
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezessete.


Marcelo dos Reis

Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Presidente


Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2017

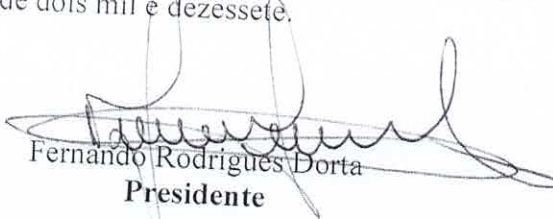
O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

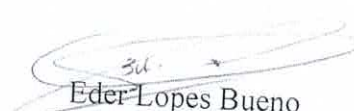
CONVOCA:

Os nobres Edis para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de julho do ano de 2017, logo após ao término da Reunião Ordinária, para apreciação da seguinte matéria:

- 01 - Projeto de Emenda Modificativa nº 03/2017 ao Projeto de Lei nº 90/2017 do Executivo, Súmula:** Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 90/2017 do Poder Executivo.
- 02 - Projeto de Lei nº 90/2017, do Executivo Municipal, Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a receber em doação serviços de pavimentação asfáltica e dá outras providências.
- 03 - Projeto de Lei nº 91/2017 do Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de R\$ 10.000,00 – transferência de recursos financeiros através de FURNAS – TERMO DE COMPROMISSO 900.000, programa de voluntariado da empresa, o repasse foi realizado a título de apoio para aquisição de materiais para reforma da Quadra Poliesportiva da Casa de Vivência e do Adolescente).
- 04 - Projeto de Lei nº 92/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$ 8.000,00 – Programa UPA – Pré Hospitalar Fixo, envolvendo as Redes Integrais às urgências).
- 05 - Projeto de Lei nº 93/2017 do Executivo, Súmula:** Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.096, de 19 de dezembro de 2011. (Segunda discussão)
- 06 - Projeto de Lei nº 94/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Cria e denomina Rua conforme específica e dá outras providências. (Rua Marginal)
- 07 - Projeto de Lei nº 95/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Inclui dispositivos na Lei Municipal 2.993, de 22 de maio de 2017, a qual autoriza o Executivo Municipal a conceder uma cesta básica aos servidores da Prefeitura do Município de Ivaiporã/Pr, e dá outras providências.
- 08 - Projeto de Lei nº 96/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – Refis Ivaiporã 2017, e dá outras providências.
- 09 - Projeto de Lei nº 97/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 2.828, de 1º de julho de 2016, a qual autoriza a cessão de posse e posterior doação de terreno ao Estado do Paraná e dá outras providências.

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.


Fernando Rodrigues Dorta
Presidente


Eder Lopes Bueno
1º Secretário